

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.164, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Sul Goiano, no Estado de Goiás, e dá outras providências.

Autor: Deputado BARBOSA NETO

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei(PL) em análise, de autoria do ilustre Deputado Barbosa Neto, propõe que se autorize o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Sul Goiano, vinculada ao Ministério da Educação e com sede e foro no Município de Itumbiara, no Estado de Goiás. Estabelece que a nova instituição tenha por finalidade o ensino de graduação e de pós-graduação, a pesquisa e a extensão universitárias e que se direcione para atender as necessidades da região em que virá a se situar. Dispõe ainda sobre o estatuto jurídico, o patrimônio e os recursos financeiros necessários à instituição da nova unidade educacional e autoriza ainda o Executivo a executar os atos concernentes à sua implantação. Este PL foi apresentado em 05/05/2005 e a Mesa Diretora o encaminhou ao exame das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme preceituam os artigos 54 e 24 do Regimento Interno. O Projeto tramita em regime ordinário.

À Proposição principal foi apensado, em 24/6/2005, o Projeto de Lei nº 5.431, de 2005, da lavra do eminente Deputado Jovair Arantes, de conteúdo similar mas propondo que a instituição de ensino superior a ser criada se denomine *Fundação Universidade Federal do Centro-Oeste*. Pretende-se que esta seja *multicampi* e que tenha sede e foro duplos: nos Municípios de Porangatu, no Norte, e de Itumbiara, no Sul do estado de Goiás.

No âmbito da CTASP, o Projeto principal deu entrada em 17/05/2005 e recebeu em 02/02/2006, de seu primeiro relator, o Dep. Pastor Francisco Olímpio, Parecer em favor de sua aprovação e pela rejeição de seu apensado. O Deputado João Fontes pediu vista ao processo, cujo prazo foi encerrado em 28/04/2006. O Projeto foi arquivado em 31 de janeiro de 2007, nos termos do Art. 105 do RICD, sem ter sido apreciado pela referida Comissão. Foi desarquivado em 12/03/2007, em resposta ao Requerimento enviado à Mesa pelo autor do PL nº 5.431/2005.

O novo Relator designado pela CTASP, o Deputado Pedro Henry, apresentou em 09/07/2007 seu Parecer pela rejeição do PL nº 5.164/2005 e pela aprovação do apensado, o PL 5.431/2005, posição esta ratificada por unanimidade pela CTASP, em reunião realizada em 13/11/2007. Para justificar seu posicionamento, o Relator argumentou que o estado de Goiás, embora apresente “uma das maiores taxas de desenvolvimento econômico do país, além de um vasto território”, conta com apenas uma universidade federal, sediada em Goiânia, a UFGO. Assim, a instalação de uma segunda universidade federal com dois *campi* – um no Norte, sediado em Porangatu, e outro no Sul, com sede em Itumbiara, tal como propõe o Projeto de lei apensado, lhe “parece mais de acordo com as carências do Estado de Goiás.”

O Dep. Pedro Henry lembrou ainda que “pode vir a ser questionada a constitucionalidade das proposições em tela, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, CF).” Mas concluiu que “Entretanto, tal análise cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.”

Na CEC, onde deram entrada em 29/11/2007, as Proposições em tela não receberam emendas no prazo regulamentar.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 5.164, de 2005, de autoria do Deputado Barbosa Neto, e nº 5.431/2005, do Deputado Jovair Arantes, cuja análise nos incumbe, pretendem corrigir uma injustiça história que tem vitimado o estado de Goiás. Trata-se do fato de este estado contar, até o momento, com apenas uma universidade federal em seu território, embora contribua tão significativamente para a economia e para a cultura do País. Com pequenas diferenças, as duas propostas, por boas razões, querem ver instalada em Goiás mais uma unidade educacional de amplo espectro, dedicada ao ensino de graduação e de pós-graduação, à pesquisa e a extensão de excelência. Ressaltam que o extraordinário avanço agrícola naquele estado e o grande crescimento da atividade industrial têm impulsionado o desenvolvimento local e regional, mas não se tem feito acompanhar da justa e desejável ampliação das chances de formação qualificada para os jovens goianos e dos estados vizinhos das regiões mais longínquas do território estadual, que em boa medida ainda têm que se deslocar para a capital em busca de educação superior pública de qualidade.

Indiscutível portanto a relevância e a justeza da idéia - mestra das duas proposições. No entanto, no que se refere à forma pela qual os nobres colegas deputados escolheram para dar concretude à sua proposta – o Projeto de Lei de caráter autorizativo –, creio que há propriedade em se invocar aqui o denominado “vício de iniciativa”, pois a Constituição Federal atribui ao Poder Executivo – e não ao Legislativo – a prerrogativa da criação de estabelecimentos federais de educação, em qualquer dos níveis de ensino de que se trate. E no sentido de coibir, em seu âmbito, a tramitação de PLs que poderão não prosperar por inconstitucionalidade, a nossa Comissão de Educação e Cultura exarou em 2001 a *SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS*

RELATORES Nº 1/2001 – CEC/CÂMARA DOS DEPUTADOS, e a revalidou em 2005, ratificando-a também recentemente, pelo voto unânime dos membros presentes à reunião da Comissão de Educação e Cultura de 25/04/2007. Neste Documento, afirma-se o seguinte, sobre “PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO:

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal). ”

Assim sendo, diz a Súmula,

“Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.”

E por fim conclui-se que

*“Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário. A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário. (...). Sala da Comissão, 25 de abril de 2007. Deputado **GASTÃO VIEIRA**, Presidente”*

Considerando o que foi exposto, manifesto o meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.164, de 2005, que “Autoriza o Poder

Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Sul Goiano, no Estado de Goiás, e dá outras providências”; voto também pela rejeição de seu apensado, o Projeto de Lei nº 5.431/2005, que “Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Centro Oeste, no Estado de Goiás, e dá outras providências” e solicito ainda que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe a Indicação anexa ao Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI
Relator

REQUERIMENTO

(Do Sr. Antônio Carlos Biffi)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação da Fundação Universidade Federal do Centro-Oeste, no estado de Goiás.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação a criação da Fundação Universidade Federal do Centro-Oeste, no estado de Goiás.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

INDICAÇÃO Nº , DE 2008
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministério da Educação a criação da Fundação Universidade Federal do Centro-Oeste, no estado de Goiás.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

A Comissão de Educação e Cultura, ao apreciar o Projeto de Lei nº 5.164, de 2005 - que “autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Sul Goiano, no Estado de Goiás, e dá outras providências” e seu apensado, o Projeto de Lei nº 5.431/2005 – que “Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Centro Oeste, no Estado de Goiás, e dá outras providências –, decidiu-se por sua rejeição, em vista do que preceitua sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendações aos Senhores Relatores. Esta Súmula propõe que os projetos de lei de natureza autorizativa, versando sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. Se reconhecido o mérito dos conteúdos que encerram, que sejam encaminhados aos órgãos competentes por meio de Indicação.

Senhor Ministro: temos aqui um caso do gênero. A proposta de criação de uma nova universidade federal – a Fundação Universidade Federal do Centro-Oeste –, que propomos tenha dupla sede – uma, no Norte do estado de Goiás, em Porangatu, e outra, no Sul do mesmo estado, no município de Itumbiara –, nos parece ser idéia ao mesmo tempo meritória, justa e oportuna.

O mérito inequívoco está em que há muito a população de Goiás clama por mais uma universidade federal em seu território, para proporcionar aos jovens goianos e dos estados adjacentes, localizados no

interior do Brasil, oportunidade de formação variada em nível superior e de alta qualidade, para que possam vencer os desafios de um mercado de trabalho cada vez mais exigente e competitivo. E também para que possam contribuir efetivamente para sustentar o extraordinário desenvolvimento agrícola e industrial que aquele estado tem experimentado nos tempos recentes. Em outras palavras, a sociedade goiana reconhece que mais educação é mais desenvolvimento, mais progresso e mais chance de uma vida melhor.

Por outro lado, como sabe Vossa Excelência, um estado com a importância que tem Goiás para a economia e a cultura brasileiras, só conta com uma Universidade federal – a prestigiosa Universidade Federal de Goiás (UFBo), com sede em Goiânia. Entretanto, pelas características geográficas do estado, a população jovem do norte e do sul goianos fica sem grandes opções de escolha profissional e de formação superior, por estar muito distante da capital.

A contagem populacional de 2007 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estimava que o Estado de Goiás já registrava uma população de 5,62 milhões de habitantes, espalhada em um território de 340.086,7 km². E conforme o último Censo de Educação Superior do INEP, Goiás contabilizava ao todo, em 2006, apenas quatro unidades federais de ensino superior em seu território: a mencionada Universidade Federal de Goiás e três Centros Federais de Educação Tecnológica – os CEFETs/Go, em Goiânia, e os de Urutaí, Rio Verde e Ceres. Ainda que tenham a maior importância na vida educacional do estado, sabe-se que um CEFET não abrange todas as possibilidades formativas e culturais de uma Universidade Federal.

O mesmo Censo do INEP, de 2006, mostrou ainda que entre as 69 instituições de ensino superior funcionando em Goiás, só 8 eram públicas (as 4 federais e 4 estaduais). Dentre os 754 cursos de graduação oferecidos no estado, a metade(380 cursos) era oferecida pelo segmento público; mas o segmento federal só oferecia 100 deles, abrangendo os de graduação convencional e os tecnológicos, ministrados nos CEFETs. É muito pouco.

Ao analisar as relações entre os números relativos às vagas oferecidas, aos inscritos nos vestibulares e aos ingressos efetivos, as proporções ficam ainda mais claras: das 90.168 vagas de ensino superior oferecidas para ingresso em 2006, quase 75 mil eram do setor privado. As ofertadas pelas instituições públicas federais eram apenas 4.395 (menos de

5%). O número global de interessados no conjunto das vagas oferecidas pelas IES goianas em 2006 não era muito alto em vista da oferta: inscreveram-se cerca de 152 mil candidatos ao todo. Entretanto, se focalizamos os candidatos inscritos para concorrerem às 4,4 mil vagas das federais, eles eram 36,6 mil, ou seja, um contingente 9 vezes maior que o número de vagas disponíveis. Dito de outra forma: enquanto no setor privado a relação era de praticamente um candidato por vaga, no setor público como um todo registravam-se 5 candidatos por vaga oferecida, devido à grande quantidade de interessados nas vagas das federais (cerca de 9 candidatos por vaga). Quanto à ocupação efetiva dessas vagas, o resultado foi que, nas federais, a ocupação chegou a praticamente 100% da oferta (98,3%); já nas instituições privadas, mais da metade das vagas disponíveis permaneceu ociosa (54%), situação que se reproduz em outras unidades federativas, já há alguns anos.

Quanto às matrículas totais, o alunado goiano nas graduações totalizava, em 2006, 149,4 mil estudantes: nas instituições públicas registravam-se apenas 46,6 mil deles, sendo 16,6 mil nas federais. Esse indicador evidencia o peso das instituições privadas de ensino superior em Goiás, que reuniam 102.778 alunos naquele ano, o que equivale a praticamente 70% do total de matrículas. Mas cerca de um terço destas matrículas privadas – ou 34.333 – eram de ingressantes e como o número de concluintes nas instituições privadas naquele ano foi de apenas 3.018 mil estudantes, pode-se inferir que, com muita probabilidade, o fator econômico não só tem impedido com que mais alunos que desejam fazer curso superior possam ingressar neles, mas também que tem expulsado a maior parte dos ingressantes, nos meados do curso, por não poderem arcar com os custos da faculdade.

Se isso é verdade, também em Goiás acontece uma contradição, presente em outras partes de nosso País: sobram vagas no setor privado e há candidatos querendo estudar. Mas a provável falta de dinheiro da maioria dos candidatos ao ingresso e permanência no ensino superior impede que ocupem as vagas disponíveis ou que consigam concluir seus cursos, caso ingressem. As vagas públicas são escassas e concentradas na capital e entorno e a ampla maioria dos candidatos a elas ficam de fora, principalmente os mais pobres, que não conseguem aprovação nos seus concorridos vestibulares. Se a esse panorama aduzimos os dados do IBGE referentes às matrículas no ensino médio em Goiás – eram 281 mil, a maioria em escolas públicas estaduais, vemos que o problema tende ao agravamento, caso uma boa parte desse alunado queira acceder ao ensino superior.

Cabe lembrar ainda que em 2006, ao implantar a primeira fase de seu Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Técnica e Profissional, o MEC investiu significativo montante de recursos para criar a Escola Técnica Federal de Ceres e para dar autonomia às Unidades de Ensino Descentralizadas(UNEDs) de Jataí e Morrinhos, o que certamente é muito importante e fará grande diferença para a formação profissional de nível médio no estado. Mas também agravará a pressão por ensino superior público, gratuito e de qualidade.

Deve-se ressaltar que o próprio MEC concorda, de certa forma, com a nossa percepção de que as regiões norte e sul do estado de Goiás estavam alijadas dos benefícios das ações federais. Após criteriosos estudos e pesquisas, o Ministério decidiu recentemente, no âmbito da fase 2 do mencionado Plano de Expansão, por escolher justamente o município de Itumbiara como um dos 150 pólos para receber, até 2009, uma unidade federal de ensino técnico de nível médio, juntamente com os municípios de Anápolis, Luziânia, Formosa, Iporá e Uruaçu, que também receberão novas escolas técnicas de nível médio. Em que pese e muito a importância dessa decisão, frisamos que estas novas unidades atuarão apenas no nível médio profissionalizante, absolutamente necessário para a região, mas não suprirão nem a demanda já existente por ensino superior – convencional e de formação de tecnólogos –, e muito menos atenderão a nova demanda que virá a se criar quando ali se formarem os novos técnicos de nível médio.

Portanto, Senhor Ministro, entendemos que é muito justo o pleito do povo e dos parlamentares goianos em favor da criação de uma nova Universidade Federal em Goiás. E também oportuno, na medida em que o MEC no momento leva à frente um bem sucedido plano de expansão das universidades federais e também de sua rede de ensino técnico. O desenvolvimento econômico e cultural de Goiás será certamente potencializado com esta nova unidade, que, como propomos, deverá instalar-se simultaneamente em dois *campi*: um, ao Norte, outro, ao Sul. Só dessa forma poderá a nova instituição dinamizar efetivamente as duas regiões mais apartadas da ação do poder público federal, na área da educação superior.

Evidenciada a convergência dessa proposta com as diretrizes declaradas pelo Ministério da Educação, que pretende levar o braço da União principalmente onde ele nunca chegou, ou seja, no interior e onde haja suficiente dinamismo econômico e social, o que almejamos é mitigar o desequilíbrio federativo no domínio da educação superior, no tocante ao estado

de Goiás. E à luz do que acabamos de expor, esperamos poder contar com o apoio de Vossa Excelência na aprovação desta proposta, que, como dissemos, expressa uma antiga vontade do povo goiano e de seus parlamentares. A criação da Fundação Universidade Federal do Centro-Oeste, com sede nos municípios de Porangatu e Itumbiara, em Goiás, virá trazer novas esperanças de um futuro melhor para milhares de jovens brasileiros e novos rumos para o desenvolvimento do interior do País.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI